

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Reduz a multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.<sup>º</sup> 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º .....

.....  
§ 6º A entrega da declaração de rendimentos depois do prazo previsto no *caput*, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

§ 7º O valor da multa prevista no § 6º poderá sofrer atualização monetária de acordo com índice que reflita a variação da inflação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, todos os brasileiros devem fazer a entrega da declaração do imposto de renda até o prazo rigoroso de 30 de abril. Descumprido esse prazo, o contribuinte fica sujeito a uma multa mínima atual de R\$ 165,74, mas que varia de acordo com o tempo transcorrido até o efetivo cumprimento da obrigação de entrega da declaração.

As regras atuais preveem que a multa será de 1% sobre o imposto de renda devido por cada dia de atraso, limitado a 20% do imposto devido. O maior inconveniente dessa sistemática é que o cálculo é feito sobre o imposto devido global, sem se deduzir o montante de imposto já retido na fonte, ou seja, imputa-se uma multa sobre um saldo temporário e fictício do imposto devido.

Essas regras têm se mostrado injustas e ineficientes, pois acabam por punir somente os contribuintes honestos que, por descuido, acabam não entregando a declaração no prazo e sendo surpreendidos posteriormente com um verdadeiro confisco pelas onerosas multas cobradas. Há caso de contribuintes que tinham imposto a restituir e, mesmo assim, se veem obrigados a pagar multas de milhares de reais. Por outro lado, os sonegadores mal intencionados apresentam uma declaração proforma e encontram outras brechas na legislação para evadir suas obrigações tributárias, escapando do pagamento de qualquer multa.

A imposição de uma multa nos moldes atuais não se justifica, pois não tem qualquer efeito prático preventivo como fator de dissuassão da evasão do imposto de renda. Se o contribuinte deixar de recolher o tributo adicional que seria devido na data de apresentação da declaração, o fisco já pode efetuar o lançamento tributário com o montante devido, cobrando inclusive todas as multas e encargos adicionais, que aumentam com o tempo, conforme a legislação determina.

O caso brasileiro destoa em relação à experiência de outros países, como mostra estudo elaborado pela empresa de consultoria Ernest & Young e divulgado pelo jornal Valor Econômico (*Multa por atraso é uma das mais altas do mundo*, 26/3/2015): na Rússia a multa máxima é de US\$ 161,21, nos EUA, de US\$ 134,34 e na França, de US\$ 53,74.

Assim, conto com o apoio de todos os parlamentares para que possamos aprovar o projeto ora proposto e corrigir essa regra injusta e ineficiente de nossa legislação tributária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA